



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO / MG

VEREADOR JOÃO EDUARDO



JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº 52/2025

Apresento para análise desta Casa Legislativa o conjunto de emendas ao Projeto de Lei nº 52/2025, cujo objetivo é adequar a legislação municipal que regulamenta o transporte remunerado privado individual de passageiros (motoristas de aplicativo), tornando-a plenamente constitucional, conforme parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal, pela Lei Federal nº 12.587/2012, pela Lei Federal nº 13.640/2018 e pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (Tema 967 da Repercussão Geral).

A iniciativa destas emendas decorre, sobretudo, da Sentença Judicial nº 5001583-35.2021.8.13.0074, na qual o Poder Judiciário reconheceu a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei Municipal nº 2.782/2021, por extrapolarem a competência do Município. A decisão suspendeu, em relação à empresa autora da ação, os efeitos de artigos que criavam tributos sem a correspondente prestação de serviços, restringiam de forma indevida a atividade econômica, impunham exigências desproporcionais aos motoristas e estabelecia penalidades além daquelas previstas em lei federal.

Assim, a presente proposta de emendas busca:

- 1. Corrigir distorções tributárias** – eliminando cobranças inconstitucionais de taxas sobre motoristas individuais e estabelecendo que o recolhimento de ISSQN incidirá apenas sobre os serviços de intermediação tecnológica prestados pelas plataformas, nos termos da Lei Complementar nº 116/2003.
- 2. Assegurar isenção aos motoristas de aplicativo** – dispensando-os do pagamento de Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF), de inscrição e de renovação, bem como de ISSQN, uma vez que tais cobranças configuram bitributação e já foram afastadas judicialmente.
- 3. Garantir segurança jurídica e fiscalização eficaz** – exigindo as plataformas, em prazo regulamentado pelo Executivo, a apresentação de documentos básicos dos motoristas



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO / MG

VEREADOR JOÃO EDUARDO



como:

- CNH com observação EAR;
- Certidão negativa de antecedentes criminais;
- Comprovante de inscrição no INSS como contribuinte individual;
- Comprovante de residência;
- Laudo de inspeção veicular atualizado.

Essa medida assegura que a Prefeitura exerça seu poder de polícia administrativa sem criar barreiras inconstitucionais.

4. Adequar a fiscalização municipal – prevendo que o controle seja exercido sobre as plataformas digitais, mediante exigência de relatórios de motoristas e veículos cadastrados, sem violar a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e garantindo respeito ao princípio da livre concorrência.

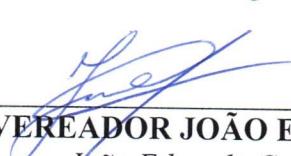
Portanto, as emendas ora apresentadas não apenas sanam as inconstitucionalidades apontadas pela Justiça, mas também modernizam a legislação municipal, fortalecendo a mobilidade urbana, garantindo a isonomia entre categorias de transporte e promovendo um ambiente de negócios mais transparente e competitivo.

Em anexo a esta justificativa, seguem:

- **Anexo I** – Texto das Emendas ao PL nº 52/2025;
- **Anexo II** – Glossário de Siglas e Termos;
- **Anexo III** – Sentença Judicial nº 5001583-35.2021.8.13.0074 (Mandado de Segurança c/c Pedido Liminar).

Diante do exposto, solicito a análise do setor jurídico desta Casa Legislativa, a apreciação das Comissões e o apoio dos nobres pares para aprovação das emendas.

Bom Despacho/MG, 26 de Agosto de 2025.


VEREADOR JOÃO EDUARDO

João Eduardo Campos

joaoeduardo@camarabd.mg.gov.br

37 98410-1540



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO / MG

VEREADOR JOÃO EDUARDO



Anexo I

EMENDAS AO PROJETO DE LEI N° 52/2025

Apresento as emendas abaixo elencadas ao Projeto de Lei nº 52/2025, com base no Art. 138, inc. I do Regimento Interno, para a apreciação das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Emenda nº 01 – Substitutiva (art. 136, II do RI)

Dispositivo: Art. 4º da Lei nº 2.782/2021

- Texto atual:

“Art. 4º A autorização para exploração do serviço que trata este ato normativo será válida pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir do recolhimento de preço público de inscrição no cadastro de condutor, que ocorrerá proporcionalmente à data de conclusão do cadastro e anualmente no mês de julho.

§ 1º O valor de inscrição no cadastro de condutor será de R\$ 1.000,00 (mil reais) e, no caso de renovação, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 2º A título de ressarcimento pelo uso intensivo do viário urbano e pela exploração do serviço oferecido através das plataformas tecnológicas, as operadoras pagarão preço público no percentual de 2% (dois por cento) do seu faturamento mensal.”

- Nova redação:

“Art. 4º-A. Os motoristas de aplicativo ficam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF e do ISSQN, sendo de responsabilidade exclusiva das plataformas de tecnologia o recolhimento do ISSQN incidente sobre o serviço de intermediação.

§ 1º Fica vedada a cobrança de qualquer taxa de inscrição ou renovação dos motoristas de aplicativo, em razão da inexistência de serviço público específico vinculado, sendo a regularização do condutor condicionada apenas à apresentação dos documentos exigidos nesta Lei.

§ 2º As plataformas de tecnologia deverão recolher ao Município o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, à alíquota de 2% (dois por cento), incidente sobre o preço do serviço de intermediação, nos termos da Lei Complementar nº 116/2003 e legislação municipal, observando periodicidade mensal de recolhimento.” (NR)

- Justificativa:

Evita bitributação, uma vez que o ISSQN incide sobre a intermediação realizada pelas plataformas, e não sobre a atividade individual do motorista.

Adequa a lei à decisão judicial do processo nº 5001583-35.2021.8.13.0074, que declarou inconstitucional a cobrança de taxa sem contraprestação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO / MG

VEREADOR JOÃO EDUARDO



Corrigir a inconstitucionalidade apontada na sentença, substituindo a cobrança de taxa por tributo previsto em lei federal (ISSQN), de responsabilidade da plataforma.

Emenda nº 02 – Substitutiva (art. 136, II do RI)

Dispositivo: Art. 10 da Lei nº 2.782/2021

- Texto atual: Art. 10 [...]
- Nova redação:

“Art. 10 As plataformas de tecnologia credenciadas deverão apresentar, à Secretaria Municipal de Trânsito, Proteção Patrimonial e Defesa Social (SMTPPDS), a seguinte documentação dos motoristas cadastrados e veículos vinculados:

I – Carteira Nacional de Habilitação com observação de atividade remunerada (EAR);

II – Certidão negativa de antecedentes criminais;

III – Comprovante de inscrição no INSS, como contribuinte individual;

IV – Certificado de registro e licenciamento do veículo (CRLV), em situação regular;

V – Comprovante de contratação de seguro de acidentes pessoais a passageiros, nos termos da legislação federal.

§1º O prazo e a forma de entrega da documentação serão definidos em regulamento do Poder Executivo, podendo ser solicitada atualização periódica.

§2º A ausência ou falsidade de documentação sujeitará o motorista e a plataforma às penalidades previstas nesta Lei.”

- Justificativa:

Permite que o Município exerça fiscalização constitucionalmente legítima, sem criar exigências desproporcionais ou restritivas de mercado, conforme decidido na sentença.

Emenda nº 03 – Modificativa (art. 136, III do RI)

Dispositivo alterado: Art. 14 da Lei nº 2.782/2021 (que trata da idade máxima dos veículos)

- Texto atual:

“Art. 14 [...]

- Nova redação:

Art. 14 – Os veículos utilizados no serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros não poderão ter mais de 10 (dez) anos de fabricação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO / MG
VEREADOR JOÃO EDUARDO



§ 1º Os condutores que possuírem veículos dentro do limite de idade poderão utilizá-los por até 1 (um) ano após a entrada em vigor desta lei, para adequação à nova norma.

- Justificativa:

A presente alteração visa padronizar a idade máxima dos veículos utilizados no serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, alinhando-a à limitação já estabelecida para os veículos de táxi no Município, fixando o limite em 10 (dez) anos de fabricação.

Emenda nº 04– Supressiva (art. 136, II do RI)

Dispositivo alterado: Arts. 19 a 32 da Lei nº 2.782/2021

- Texto da emenda:

“Ficam revogados os arts. 19 a 32 da Lei nº 2.782/2021.”

- Justificativa:

Os artigos criam infrações de trânsito e penalidades administrativas, matéria de competência exclusiva da União (art. 22, XI, CF), já declarados inconstitucionais na sentença judicial.


VEREADOR JOÃO EDUARDO

João Eduardo Campos
joaoeduardo@camarabd.mg.gov.br
37 98410-1540



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO / MG

VEREADOR JOÃO EDUARDO



Anexo II

Glossário de Siglas e Termos Utilizados nas Emendas ao PL nº 52/2025

CF – Constituição Federal

□ Lei máxima do país, que define competências e direitos fundamentais.

CTB – Código de Trânsito Brasileiro

□ Lei federal que regulamenta o trânsito no Brasil (Lei nº 9.503/1997).

EAR – Exercício de Atividade Remunerada

□ Observação inserida na CNH (Carteira Nacional de Habilitação) que autoriza o condutor a exercer atividade de transporte remunerado.

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

□ Autarquia federal responsável pela previdência social; motoristas de aplicativo devem contribuir como autônomos (contribuinte individual).

ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

□ Tributo municipal previsto na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 116/2003, aplicável à prestação de serviços, incluindo os de intermediação tecnológica.

LC nº 116/2003 – Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003

□ Norma federal que dispõe sobre o ISSQN e a lista de serviços tributáveis.

LOA – Lei Orçamentária Anual

□ Lei municipal que prevê receitas e despesas para cada exercício financeiro.

NR – Nova Redação

□ Indicação usada em textos de alteração legislativa para mostrar que o dispositivo passa a ter nova redação.

RI – Regimento Interno

□ Conjunto de normas que regulamenta o funcionamento da Câmara Municipal.

SMTPPDS – Secretaria Municipal de Trânsito, Proteção Patrimonial e Defesa Social

STF – Supremo Tribunal Federal

□ Corte máxima do Poder Judiciário brasileiro, responsável por julgar matérias constitucionais.

TFF – Taxa de Fiscalização de Funcionamento

□ Tributo municipal cobrado de estabelecimentos e atividades econômicas pelo exercício regular do poder de polícia.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO / MG

VEREADOR JOÃO EDUARDO



Anexo III -

Sentença Judicial nº 5001583-35.2021.8.13.0074

(Mandado de Segurança c/c Pedido Liminar).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
PJe - Processo Judicial Eletrônico

22/08/2025

Número: 5001583-35.2021.8.13.0074

Classe: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Órgão julgador: 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Bom Despacho

Última distribuição: 16/06/2021

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Abuso de Poder

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
I9 DIVULGACAO E MARKETING DE INTERNET LTDA - ME (IMPETRANTE)	VIRGINIA LACERDA OLIVEIRA (ADVOGADO) RICHARD SHUBERT MESQUITA CHAVES (ADVOGADO) RILDO DE OLIVEIRA E SILVA (ADVOGADO)
PREFEITO MUNICIPAL DE BOM DESPACHO (IMPETRADO(A))	MARINA OLIVEIRA CARDOSO (ADVOGADO) KLEVERSON MESQUITA MELLO (ADVOGADO) LIVIA DE PADUA MOREIRA (ADVOGADO) ITAMAR VICENTE SANTOS (ADVOGADO) LIVIA CRISTINA COSTA (ADVOGADO) EDGAR LACERDA QUEIROZ (ADVOGADO) IGOR JOSE DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) MAIRA SOUZA FERREIRA (ADVOGADO) MATHEUS CESARIO RESENDE SILVA (ADVOGADO) LUCAS ARAUJO DE AZEVEDO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9480263608	13/06/2022 14:07	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BOM DESPACHO / 1^a Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da
Comarca de Bom Despacho

PROCESSO N^º: 5001583-35.2021.8.13.0074

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Abuso de Poder]

IMPETRANTE: I9 DIVULGACAO E MARKETING DE INTERNET LTDA - ME

IMPETRADO(A): PREFEITO MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

SENTENÇA

I – Relatório

MB do Brasil Tecnologia LTDA -ME, empresa devidamente qualificada nos autos, impetrhou o presente **Mandado de Segurança c/c Pedido Liminar** contra ato do **Prefeito Municipal de Bom Despacho MG**, objetivando a suspensão dos efeitos de alguns artigos da lei municipal nº 2.782/2021.

Narrou que a autoridade impetrada sancionou em 13/04/2021 a lei nº 2.782/2021, que regulamenta o transporte por aplicativo nesta cidade.

Afirmou que é empresa que atualmente explora os serviços de aplicativo de transporte, tendo como registro o aplicativo “Me busca”, que pretende iniciar suas atividades nessa cidade.

Alegou que a questão da regulamentação dos aplicativos de transportes foi disposta na lei federal





13.640/2018 e que na apontada lei o legislador federal mencionou em quais circunstâncias poderia o poder público municipal disciplinar sobre o uso dos apontados aplicativos de transportes.

Asseverou que a lei municipal nº 2782/2021, em seu artigo 4º, instituiu tributo sem específica prestação de serviço, ou seja, no momento de inscrição do motorista do aplicativo o município já cobra um valor. Que tal tributo vai de encontro ao que dispõe a lei federal, visto que ela fala em tributação sobre serviço prestado, que seria por óbvio a alíquota de ISS(imposto sobre serviço). Também no parágrafo 2º do artigo 4º da lei, haveria outra inconstitucionalidade, a alíquota de 2% (dois por cento) sobre a plataforma. A lei federal permitiu a cobrança de alíquota de ISS sobre o efetivo serviço prestado e não taxa fixa. No artigo 5º da lei municipal existe a exigência de compartilhamento de dados, sendo referida exigência não contemplada na lei federal e com claro desrespeito à proteção de dados. O artigo 9º da lei municipal traz outra exigência inconstitucional e sem qualquer respaldo na lei federal, ou seja, a limitação do número de motoristas que podem ser cadastrados no mesmo veículo.

Argumentou que os artigos 10 , 12 e 13 da lei municipal em comento, trazem inúmeras exigências sem nexo, as quais são inconstitucionais. Ainda, que no artigo 15, claramente busca uma equiparação do serviço de aplicativo de transporte com o serviço de concessão pública de táxis, ocorrendo a autoridade impetrada em equívoco.

Asseverou que os artigos 19 a 32 são por completo inconstitucionais, pois entraram em matéria de lei federal, criando infrações de trânsito e penalidades, questões permitidas somente ao legislador federal.

Requeru liminarmente, a suspensão dos efeitos dos artigos acima citados na lei municipal 2.782/2021. E por fim, a concessão da segurança com o fito do afastamento dos efeitos em face da impetrante dos dispositivos legais acima citados. Com a inicial vieram a procuração e os demais documentos pertinentes.

Liminar indeferida em ID 4153048009. Em face da mencionada decisão, a impetrante aviou agravo de instrumento, tendo o TJMG negado provimento ao recurso (ID 8685518012).

A autoridade coatora prestou informações em ID 4574443219.

Instado a manifestar, o i.R.M.P opinou pela concessão da ordem, em parecer em ID 8489123015.

Breve relato. Decido.

II – Fundamentação

O mandado de segurança é o meio constitucional hábil a proteger direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão em virtude de ato ilegal ou com abuso de poder de autoridade, exigindo-se da parte impetrante prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, independentemente de dilação probatória.

Assim prevê a Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à





igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

A Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que disciplina o Mandado de Segurança individual e coletivo, dispõe que:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No tocante ao direito líquido e certo, vale destacar os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no Tribunal de Justiça de Minas Gerais no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros, 33ª ed. 2010, p. 37).

Por sua vez, o ato ilegal ou com abuso de poder é aquele praticado por autoridade e que afronta diretamente a Constituição Federal ou os atos normativos primários.

In casu, verifico que o imetrante alega haver inconstitucionalidades nos art. 4º, §§1º e 2º; art. 5º; art. 9º; art. 10º, incs. II, III, V e VI e parágrafo único; art. 12, Inc. XII; art. 13, incs. III e IV; art. 15; arts. 19 a 32, todos da Lei Municipal nº 2.782/2021, que regulamentou o transporte individual de passageiros por aplicativo na cidade de Bom Despacho/MG, ainda que os mencionados dispositivos exorbitam o poder regulamentar conferido aos municípios pelo art. II-A, caput, da Lei Federal nº 12.587/12.

A autoridade coatora pugnou pela extinção do presente sem resolução de mérito, ao argumento de descabimento deste por atacar lei.

Em que pese os esforços da autoridade coatora é patente o interesse de agir da imetrante, diante do seu direito de exercer atividade econômica de transporte individual de passageiros, através do aplicativo “Me Busca”, e das restrições ao exercício de sua atividade laboral impostas pela lei 2.782/2021.

Em relação aos dispositivos da lei atacados pelo imetrante necessário observar que:

O art.4º da Lei Municipal nº 2.782/2021, instituiu tributo sem específica prestação de serviço. Haja vista que, no momento em que o motorista se inscreve no aplicativo, o município já cobra por isso.



Número do documento: 22061314070179100009476360477

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22061314070179100009476360477>

Assinado eletronicamente por: SONIA HELENA TAVARES DE AZEVEDO - 13/06/2022 14:07:01

Num. 9480263608 - Pág. 3



Ainda em relação ao art.4º, vejo que se estabelece um tributo que vai de encontro a lei federal, haja vista a instituição da alíquota de 2% (dois por cento) sobre a plataforma.

Em relação ao art.10 da lei em comento, observo que:

O artigo 10, inciso II, exige que o veículo esteja registrado nome do motorista. No inciso III, há exigência de CND para exercer um trabalho autônomo e individual. O inciso V traz a exigência de atestado médico de insanidade mental. O Inciso VI traz a exigência de certificados diversos dos condutores. E o seu parágrafo único proíbe pessoas que prestem serviço ao município de serem motorista de aplicativo.

Já o art.13, inc. III exige que os veículos cadastrados no aplicativo sejam licenciados neste município. Ainda, que os artigos 19 a 32 criaram infrações de trânsito e penalidades administrativas, o que como de sabença, compete à União.

Se a legislação de trânsito (CTB), expedida no exercício da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (artigo 22, XI, Constituição da República), já estabeleceu as penalidades cabíveis para o transporte remunerado irregular de passageiros (artigo 231, VIII), não pode o município, a pretexto de exercer a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF/88), criar penalidade diversa, mais severa do que a já estabelecida. Dessa forma, o município não possui competência para criar infrações de trânsito e penalidades administrativas, haja vista que essa competência é da União.

Nesse sentido, o STF no julgamento do RE 1.054.110, em sede de repercussão geral, pertinente ao Tema nº 967, estabeleceu que: “1 - A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência; e 2. No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal (CF/1988, art. 22, XI).

Vejo ainda, que a lei federal nº 12.587/12, instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e estabeleceu que a regulamentação e fiscalização do serviço de transporte remunerado privado de passageiros, realizado por motoristas de aplicativo competiriam aos Municípios.

Neste ínterim, como bem ponderado pelo parquet, “*Não resta a menor dúvida de que a lei municipal debatida, bem como as exigências nela inseridas, tiveram como cunho principal criar a chamada reserva de mercado, afastando a livre concorrência, protegendo e beneficiando o serviço comum de táxi no município.*” f.4 – ID 8489123015

A atitude da autoridade coatora nitidamente fere princípios constitucionalmente assegurados, notadamente à livre iniciativa e à livre concorrência, impondo restrições para dificultar a sua implementação.

Saliento ainda, que o STF fixou em RE 1054110 RG/SP – Tema nº 967, tese de que a vedação ou limitação da atividade de transporte privado por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, devendo a regulamentação e fiscalização observar os parâmetros fixados pelo legislador federal.

De acordo com a lei nº 13.640/2018 é patente que o município pode criar por meio de lei ordinária as



Número do documento: 22061314070179100009476360477

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22061314070179100009476360477>

Assinado eletronicamente por: SONIA HELENA TAVARES DE AZEVEDO - 13/06/2022 14:07:01

Num. 9480263608 - Pág. 4

condições e requisitos próprios para a instalação do serviço de transporte remunerado de passageiros, todavia sua atuação precisa ser pautada pelos princípios constitucionais da livre iniciativa, livre concorrência, razoabilidade e defesa do consumidor e demais normas federais que dispõe acerca do assunto, o que não ocorreu, notadamente considerando o teor dos artigos 4º, 5º, 9º, 10º, 13, inc. III e IV e arts. 19 a 32; da lei municipal nº 2.782/2021.



Ante o exposto, indene de dúvidas de que a concessão da segurança é a medida mais acertada.

III- Dispositivo

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial e CONCEDO a segurança pleiteada, determinando a suspensão dos efeitos (em face da Impetrante) dos artigos 4º, 9º, 10º; art. 13, III e IV; arts. 19 a 32; todos da lei municipal nº 2782/2021.

Cumpra-se ainda o disposto no artigo 13 da Lei 12016/2009.

Isento oréu do pagamento de custas, consoante o artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 14.939/2003.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo para ser aviado recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para reexame necessário.

P.R.I.

BOM DESPACHO, data da assinatura eletrônica.

SONIA HELENA TAVARES DE AZEVEDO

Juiz(íza) de Direito

Rua Faustino Teixeira, 91, Fórum Hudson Gouthier, Centro, BOM DESPACHO - MG - CEP: 35600-000

